



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso em Sentido Estrito nº TRE-RS-REC-0600108-29.2021.6.21.0073

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: IARA TERESA CARDOSO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, IV, DA LEI 9.504/97. PRESENTES OS REQUISITOS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PROVA DOS FATOS SUFICIENTE PARA O MOMENTO INSTRUMENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO E À ADEQUADA APRECIÇÃO DOS FATOS NARRADOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (MPE) contra decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda eleitoral ilícita por ele movida contra IARA TERESA CARDOSO como incurso “nas sanções do art. 39, §5º, inciso IV, da Lei 9.504/1997, [...] quatro vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal” em 15/11/2020, **rejeitou a denúncia**, “na forma dos artigos 358 do Código Eleitoral e 395, III, do Código de Processo Penal”, sob o fundamento de que ela “trouxe aos autos prova documental no sentido contrário daquela trazida pelo Ministério Público, oriundas da mesma aplicação de internet, onde consta que essas publicações [anúncios no *Facebook*] perduraram até no máximo 14 de novembro de 2020, data anterior ao pleito [e não no dia da eleição], de modo que “o acervo probatório não é minimamente seguro no sentido da prática da infração penal imputada, faltando justa causa.” (ID 45617117)

Irresignado, o MPE sustenta que: a) “encontram-se presentes nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes à admissão da denúncia, bem como há reprovabilidade da conduta imputada ao denunciado, estando, assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que se faz adequado e necessário o recebimento da denúncia”; b) “ainda que houvesse dúvida sobre a ocorrência do crime (o qual, reitera-se, está provado), o feito deveria prosseguir, com a prolação de decisão acerca da quaestio somente após a instrução, imperando nesta fase o princípio do *in dubio pro societate*, descabendo a rejeição da denúncia”. Com isso requer a reforma da decisão. (ID 45617124)

Com contrarrazões (ID 45617132), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Na ação subjacente, Autor e a Acusada se valeram dos mesmos meios de prova, quais sejam, imagens demonstrando consulta à “Biblioteca de Anúncios do Facebook”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que há aparente contradição nas informações apresentadas nas imagens: enquanto as do MPE sugerem que alguns anúncios foram realizados pela candidata Iara Teresa Cardoso no dia da eleição, 15/11/2020 (ID 45616935); as da Acusada sugerem que tais anúncios ocorreram até o dia anterior, 14/11/2020 (ID 45617083).

Embora os elementos de prova da acusação – coletados por Oficial do Ministério Público – não sejam suficientes para, de plano, firmar-se um juízo de certeza; por outro lado, não podem ser interpretados como se estivessem aquém de um suporte probatório mínimo a lastrear a denúncia.

Por sua vez, os elementos trazidos pela Acusada tampouco mostram-se capazes de afastar a presunção de veracidade do servidor público, que, na mesma certidão que alberga as supracitadas imagens, declarou ter localizado conteúdos “com impulsionamento cujo período de atividade abrange o dia 15 de novembro de 2020”.

Assim, tem-se que a acusação está amparada em **justa causa**, a qual, segundo jurisprudência do excelso STF, “é a exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer causas extintivas da punibilidade); e (c) **viabilidade (existência de fundados indícios de autoria).**”¹

Nesse contexto, assim, a contradição entre os elementos probatórios do Recorrente e da Recorrida deve ser objeto de debate - e produção de adequadas provas - durante a **pertinente instrução criminal**, especialmente porque, no juízo de apreciação da denúncia,

¹ STF - AgR HC: 154299 SP - 0067475-54.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ: 15/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-127 27-06-2018 - *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vige o princípio *in dubio pro societate*, em consonância com a jurisprudência do egrégio TSE, conforme abaixo se percebe:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BOCA DE URNA. DENÚNCIA RECEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E AFERIÇÃO DA COAUTORIA MEDIATA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...]

2. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, **tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença**, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do *in dubio pro societate*. [...]

4. **Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime**, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, **devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa**. [...]²

Desse modo, a referida dúvida, neste momento, deve ser resolvida “em favor da sociedade”, ou seja, com a determinação do recebimento da denúncia, para permitir o esclarecimento e julgamento da conduta, ao menos em tese, delitiva.

Cabe destacar ainda que, durante a instrução processual, além da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, poderá ser promovida, com fulcro no disposto no art. 231 do CPP³, a juntada de eventual documento que venha a ser emitido pelo *Facebook*, indicando se os

² TSE. Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060035938/PA, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 12/11/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 243, data 24/11/2020 - *grifou-se*.

³ Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsionamentos estavam ativos - ou não - no dia da eleição.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que a denúncia seja recebida e a Acusada seja adequadamente processada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral